Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI), Quarta-Feira, 21 de novembro de 2018 - Edição nº 214/ 2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 20 de novembro de 2018
Publicação: Quarta-feira, 21 de novembro de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391

Assinado de forma digital por ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
Dados: 2018.11.20 13:55:34 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....15
PAUTAS DE JULGAMENTO.....33

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Diretoria Administrativa

PORTARIA Nº 513/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 019773/2018,

RESOLVE:

Conceder férias o servidor ENIO CEZAR DIAS BARRENSE, matrícula n° 97.865-5, ocupante do cargo em Auditor de Controle Externo, 19 dias, 2° parcela, referente ao período aquisitivo de 23/07/2015 a 22/07/2016, para gozo no período de 05/11/2018 a 23/11/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de Outubro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 571/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o teor do requerimento protocolado sob o nº 018791/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor PAULINO FORTES CARVALHO, matrícula nº 80.690-X, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, para gozo de 30 (trinta) dias de licença capacitação, concedidos por meio da Portaria nº 203/16 DA, referente ao período aquisitivo de 11/04/2011 a 10/04/2016, no período de 06/11 a 05/12/2018, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual n° 13/94, de 03/01/1994, combinado com o artigo 1º da Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 572/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 021371/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor DEMERVAL DE LOBÃO VERAS, matrícula n° 79.832-X ocupante do cargo efetivo de Técnico Controle Externo, 2° parcela, 18 dias, referente ao período aquisitivo de 25/11/2017 a 24/11/2018, para gozo no período de 30/11/2018 a 17/12/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 573/2018 DA

O (A) Diretor (a) Administrativo (a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 021439/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ANTÔNIO SOBRAL VELOSO FILHO, matrícula n° 97.523-0, ocupante do cargo provimento em comissão de Consultor Técnico, quinze dias de férias, **2ª parcela**, referente ao período aquisitivo de 09/06/2017 a 08/06/2018, para gozo no período de 10/12/2018 a 19/12/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de Novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº574/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 021518/2018,

RESOLVE:

Designar o servidor JOSE DE JESUS CARDOSO DA CUNHA**,** matrícula nº 97.037-9, para substituir o titular da Chefia da VII DFAM, Francisco das Chagas Braz de Oliveira, matrícula nº 96.874-9, de 19/11 a 23/11/2018, realizar inspeção, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº575/2018 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, ao servidor desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo, para gozo oportuno.

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Qde de dias úteis*	*Requerimentos nº*
97.896-5	Messias Leal de Moura Lima	Auxiliar de Administração	DA- Divisão de Licitações	06	021513/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 576/2018 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso

das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Afastamento - Data*	*Requerimento nº*
97.896-5	Messias Leal de Moura Lima	Auxiliar de Administração	DA- Divisão de Licitações	26/11 a 30/11/2018	021513/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula n° 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 577/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 021373/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor RÔMULO DE OLIVEIRA RAMOS, matrícula n° 02.060-5 ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Controle Externo, 2° parcela, 15 dias, referente ao período aquisitivo de 30/06/2017 a 29/06/2018, para gozo no período de 05/12/2018 a 19/12/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 578/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 000916/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, matrícula n° 96.887-X ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 2° parcela, 15 dias, referente ao período aquisitivo de 13/09/2017 a 12/09/2018, para gozo no período de 03/12 a 17/12/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 579/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 021563/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor SEBASTIÃO ROSA DE SOUSA NETO, matrícula n° 98.209-1 ocupante do cargo em comissão de Assistente de Controle Externo, 3° parcela, 10 dias, referente ao período aquisitivo de 23/01/2017 a 22/01/2018, para gozo no período de 10/12 a 19/12/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 580/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 021561/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor FRANCISCO GOMES NETO, matrícula n° 96.685-1 ocupante do cargo efetivo Auditor de Controle Externo, 2° parcela, 15 dias, referente ao período aquisitivo de 13/04/2017 a 12/04/2017, para gozo no período de 05/12/2018 a 19/12/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 582/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 021557/2018,

RESOLVE:

Conceder férias a servidora NADJA CAROLINE LIMA DE BARROS ARAÚJO MAIA, matrícula n° 96.860-9 ocupante do cargo efetivo Auditor de Controle Externo, 2° parcela, 18 dias, referente ao período aquisitivo de 01/07/2017 a 31/12/2018, para gozo no período de 03/12/2018 a 20/12/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 583/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 020740/2018,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora MARIA GORETE FERREIRA SOUSA, matrícula n° 02.058-3, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, 18 dias, 2° parcela, referente ao período aquisitivo de 30/06/2017 a 29/06/2018, para gozo no período de 03/12 a 20/12/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº584/2018 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, ao servidor desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo, para gozo oportuno.

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Qde de dias úteis*	*Requerimentos nº*
97.851-5	João Henrique Eulálio Carvalho	Auditor de Controle Externo	DA- DGP	08	021699/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 585/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 021422/2018,

RESOLVE:

Conceder férias a servidora MARIA DA CONCEIÇÃO RUFINO DE OLIVEIRA, matrícula n° 87.975-4 ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Externo, 2° parcela, 13 dias, referente ao período aquisitivo de 06/12/2017 a 05/12/2018, para gozo no período de 10/12/2018 a 22/12/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº586/2018 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	*Nome*	*Cargo*	*Lotação*	*Afastamento - Data*	*Requerimento nº*
97.851-5	João Henrique Eulália Carvalho	Auditor de Controle Externo	DA-DGP	22, 23/11/18 e 06, 07/12/18	021699/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo -
Matrícula n° 80.056-2 - Diretora Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/002879/2016.

ACÓRDÃO N.º 1.763/18

DECISÃO Nº 375/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas da Empresa Parnaibana de Supervisão do Abastecimento-EMPA, em Parnaíba-PI, exercício 2016.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: José Romualdo Sena de Araújo – Diretor.
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (A): Jose Araújo Pinheiro Junior.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO FORAM DETECTADAS FALHAS QUE CONTAMINE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PERÍODO.

1. Julga-se, portanto, como regulares, na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas. Empresa Parnaibana de Supervisão do Abastecimento-EMPA, em Parnaíba-PI, exercício 2016. Regularidade. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Não foram detectadas falhas que contamine a regularidade da prestação de contas no período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 17, a manifestação do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 19, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, à fl. 01 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.
Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.
Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 30 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002961/2016.

PARECER PRÉVIO N.º 145/2018

DECISÃO: Nº 349/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo do Município de Francisco Macêdo-PI (Exercício Financeiro de 2016)
RESPONSÁVEL: Cristóvão Antão de Alencar - Prefeito
ADVOGADOS: Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI n° 1.973) e outros.
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. ENVIO DO PPA, LDO E LOA FORA DO PRAZO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO. DEFICIT NA RECEITA TRIBUTÁRIA E COSIP. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES NO SISTEMA DOCUMENTAÇÃO WEB E SAGRES.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas que possuam vícios devidamente constatados e corroborados pelo órgão técnico e Ministério Público de Contas deste egrégio Tribunal de Contas, desde que tais vícios não possuam o condão de ensejar a reprovação das mesmas.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Governo do Município de Francisco Mecedo-PI, exercício 2016. Aprovação com ressalvas. Decisão Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Envio do PPA, LDO e LOA fora do prazo; b) Peças ausentes; c) Não envio de peças componentes da prestação de contas mensal e Balanço Geral; d) Contabilização a menor da COSIP; e) Divergências entre informações no sistema Documentação Web e SAGRES -Despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino e Despesa com ações e serviços públicos de saúde; f) Não envio da demonstração das variações patrimoniais; g) Não registro de pagamentos de parcelamento do INSS; h) Análise da demonstração da dívida flutuante – O saldo inicial diverge do saldo final do exercício anterior; i) Restos a pagar do Poder Executivo sem comprovação financeira no último ano do mandato; j) Avaliação do município – Portal da Transparência – Inconsistências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI n° 1.973), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal,

no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002961/2016.

ACÓRDÃO N.º 1712/2018

DECISÃO: Nº 349/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Francisco Macedo-PI (Exercício Financeiro de 2016)
RESPONSÁVEL: Cristóvão Antão de Alencar - Prefeito
ADVOGADOS: Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI n° 1.973) e outros.
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1. Despesas realizadas sem o devido processo licitatório infringe o art. 89 da Lei 8.666/93 e disposições do art. 10.520/02. Para a aplicação da multa é levada em consideração a síntese, o conjunto, de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório, que fora realizado pela Divisão Técnica do Tribunal de Contas.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas de Gestão do Município de Francisco Macedo PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *a) Ausência de processos licitatórios; b) Débito junto a ELETROBRÁS; c) Subprovisionamento dos encargos previdenciários; d) Indícios de irregularidade nas compensações previdenciárias.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 42, as sustentações orais dos Advogados Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI n° 1.973) e Renzo Bahury de Souza Ramos (OAB/PI nº 8.435), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Cristóvão Antão de Alencar**, no valor correspondente a **1.500 (mil e quinhentas) UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).*

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002961/2016.

ACÓRDÃO N.º 1713/2018

DECISÃO: Nº 349/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Francisco Macedo-PI, (Exercício Financeiro de 2016).
RESPONSÁVEL: Carisma Maria de Alencar - Gestora

ADVOGADOS: Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI n° 1.973) e outros.
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: INFORMAÇÕES INCOMPLETAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ENVIADAS.

1. Indicadores e limites do FUNDEB - indicador "máximo de 5% não aplicado no exercício", apresenta valor negativo, indicando que o ente possui Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem disponibilidade financeira de recursos ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior, que não foram informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal. A disponibilização não consentânea de informações importantes, na forma exigida pelas resoluções e normativos do TCE, enseja aplicação de multa ao gestor na análise da Prestação de Contas.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Francisco Macedo PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *a) Indicadores e limites do FUNDEB - indicador "máximo de 5% não aplicado no exercício", apresenta valor negativo, indicando que o ente possui Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem disponibilidade financeira de recursos ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal..*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI n° 1.973), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Carisma Maria de Alencar**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).*

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002961/2016.

ACÓRDÃO N.º 1714/2018
DECISÃO: Nº 349/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Francisco Macedo-PI, (Exercício Financeiro de 2016).
RESPONSÁVEL: Sebastião Antão de Alencar - Gestor
ADVOGADOS: Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI n° 1.973) e outros.
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: SERVIÇOS PRESTADOS SEM FORMALIZAÇÃO LEGAL.

1. O fato de contratações não-revestidas das formalidades legais se darem durante todo um exercício financeiro demonstra a necessidade de realização de concurso para efetivação de um profissional. Ademais, remanesce ressalvas à regularidade devido: ao não envio de cópias dos procedimentos admissionais de contratação, ausência comprovação de lei específica municipal, ausência de documentos que comprovem o excepcional interesse público e realização de procedimento simplificado. Cabendo, portanto, aplicação de multa prevista no art. 79, I, c/c art. 206, II, da Res. TCE nº 13/2011, e ressalvas às contas do gestor.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas do FMS do Município de Francisco Macedo PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *a) Serviços prestados sem formalização legal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI n° 1.973), que se reportou às falhas apontadas, o voto

do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa ao gestor, Sr. Sebastião Antão de Alencar**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).*

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002961/2016.

ACÓRDÃO N.º 1715/2018

DECISÃO: Nº 349/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do Município de Francisco Macedo-PI, (Exercício Financeiro de 2016).
RESPONSÁVEL: Maria Arlete do Nascimento Alencar - Gestora
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: SERVIÇOS PRESTADOS SEM FORMALIZAÇÃO LEGAL.

1. O fato de contratações não-revestidas das formalidades legais se darem durante todo um exercício financeiro demonstra a necessidade de realização de concurso para efetivação de um profissional. Ademais, remanesce ressalvas à regularidade devido: ao não envio de cópias dos procedimentos admissionais de contratação, ausência comprovação de lei específica municipal, ausência de documentos que comprovem o excepcional interesse público e realização de procedimento simplificado. Cabendo, portanto, aplicação de multa prevista no art. 79, I, c/c art. 206, II, da Res. TCE nº 13/2011, e ressalvas às contas do gestor.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas do FMAS do Município de Francisco Macedo PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *a) Serviços prestados sem formalização legal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 42, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Arlete do Nascimento Alencar**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).*

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002961/2016.

ACÓRDÃO N.º 1716/2018

DECISÃO: Nº 349/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Educação - FME do Município de Francisco Macedo-PI, (Exercício Financeiro de 2016).
RESPONSÁVEL: Carisma Maria de Alencar - Gestora
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: LICITAÇÕES. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

1. Despesas realizadas sem o devido processo licitatório infringe o art. 89 da Lei 8.666/93 e disposições do art. 10.520/02. Para a aplicação da multa é levada em consideração a síntese, o conjunto, de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório, que fora realizado pela Divisão Técnica do Tribunal de Contas.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas do FME do Município de Francisco Macedo PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *a) Despesa realizada sem procedimento licitatório.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI n° 1.973), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa à gestora, Sra. Carisma Maria de Alencar**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).*

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002961/2016.

ACÓRDÃO N.º 1717/2018

DECISÃO: Nº 349/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas Câmara Municipal de Francisco Macedo-PI, (Exercício Financeiro de 2016).
RESPONSÁVEL: Osailton Lopes de Carvalho - Presidente
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (a): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas da Câmara Municipal de Francisco Macedo PI, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão Unânime*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: *a) Envio da prestação de contas mensal com atraso.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 42, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/22 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa ao gestor, Sr. Osailton Lopes de Carvalho**, no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (*art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).*

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 23 de outubro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/003145/2016.

ACÓRDÃO N.º 1.806/18

DECISÃO Nº 391/2018.
ASSUNTO: Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Morro do Chapéu do Piauí, exercício 2016.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Erlando Araújo Silva – Diretor.
ADVOGADO(S): Danielle Maria de Sousa A. Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros.
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR (A): Plínio Valente Ramos Neto**.**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO FORAM DETECTADAS FALHAS QUE CONTAMINE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NO PERÍODO.

2. Julga-se, portanto, como regulares, na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas. Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Morro do Chapéu do Piauí, exercício 2016. Regularidade. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Não foram detectadas falhas que contamine a regularidade da prestação de contas no período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/07 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM, às fls. 01/02 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 17, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, à fl. 01 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade**, com fundamento no art. 122, inciso I, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Promotoria de Justiça responsável pela Comarca** de Morro do Chapéu do Piauí-PI, sobre o teor da decisão desta Corte, referente ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos do Município de Morro do Chapéu do Piauí-SAAE (exercício financeiro de 2016).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 39, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/ 009078/2018

ACÓRDÃO Nº 1.793/18

DECISÃO: 1.204/18
ASSUNTO: Consulta – Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio - PI .

INTERESSADO(S): José Lincoln Sobral Matos – Prefeito.
ADVOGADO(A): Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI n° 5456 e outros.
OBJETO: Concessão, permissão e autorização de serviços de água e esgoto.
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADOR (A): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

EMENTA. CONTRATOS. MODALIDADE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS COM EMPRESA ESTATAL DE OUTRO ENTE FEDERADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 24, VIII, LEI N° 8.666/93.

1. A celebração de contratos de concessão de serviço público de saneamento básico deve ser precedida de instauração do devido procedimento licitatório, não sendo admissível contratação direta por dispensa de licitação com base em qualquer hipótese entre aquelas previstas nos incisos do art. 24 da Lei n° 8.666/93;
2. A ausência de licitação no caso em discussão viola o art. 175 da CF/88 e da Lei n° 8.987/95, cabendo a Administração anular os contratos ilegais, devendo ser observado o contraditório e ampla defesa.

SUMÁRIO: Consulta. Contratação com dispensa de licitação. Impossibilidade e observância aos requisitos legais e constitucionais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da CRJ (peça nº 4), a informação da DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da presente Consulta, para **respondê-la** nos termos do parecer técnico à peça 5 dos autos, devendo, para este fim, ser encaminhada, ao consulente, a cópia do supracitado documento, conforme voto do Relator (peça n° 18).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.
Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/026596/2017.

ACÓRDÃO Nº. 1.823/2018

DECISÃO Nº. 399/2018.
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)
OBJETO: IRREGULARIDADES QUANTO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM LICITAÇÃO, SUPERFATURAMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO, DESCASO COM AS ESCOLAS MUNICIPAIS, BEM COMO O ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES.
DENUNCIANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA – PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE COCAL DE TELHA-SINDSERMCT.
DENUNCIADA: ANA CÉLIA DA COSTA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL
ADVOGADOS DA DENUNCIADA: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI nº 9.457) e *outro* – (Procuração: Prefeita Municipal – fl. 12 da peça 09).
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE.
1. Despender recursos públicos sem o necessário e prévio procedimento licitatório para a contratação dos referidos serviços, infringe a exigência contida no art. 37, XXI, da CF e art. 2º da Lei 8666/93.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL COCAL DE TELHA – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). *Pelo conhecimento da Denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cocal de Telha. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 15 e fls. 01/03 da peça 16, a sustentação oral do Advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 28, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (*art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, por **não se manifestar neste momento sobre a aplicação de multa** à gestora, Sra. Ana Célia da Costa Silva (*Prefeita Municipal*), deixando para fazê-lo, se for o caso, quando do julgamento da prestação de contas do município de Cocal de Telha-PI (exercício financeiro de 2017).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cocal de Telha-PI (exercício financeiro de 2017).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Nº. 39, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*
Relator

PROCESSO TC/021811/2017

ACÓRDÃO Nº 1.825/2018

DECISÃO Nº 404/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO - PI (EXERCÍCIO DE 2017).
OBJETO: REPRESENTAÇÃO EM RAZÃO DE DUAS SUPOSTAS TRANSFERÊNCIAS DE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS PARA PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGENS PARA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ESPOSA DO PREFEITO MUNICIPAL, "TENDO SIDO APRESENTADO COMPROVANTE DE APENAS UMA DELAS".
REPRESENTADO: AILTON MEDEIROS DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS; E CLÁUDIA MARIA DE JESUS PIRES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
REPRESENTANTE:
JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA – VEREADOR E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL; JOÃO PIRES DE ALMEIDA – VEREADOR E VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL; ORLANDO ALMEIDA DE ARAÚJO – VEREADOR E 1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL; EVELAND JOSÉ DE SOUSA – VEREADOR E 2º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL; E MARIA ONEIDE CARDOSO DA SILVA – VEREADORA
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ESCLARECIMENTO DA FALHA. IMPROCEDÊNCIA.
1. O esclarecimento inconteste de fato alegado em denúncia/representação, provando não haver falha, gera o julgamento de improcedência.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). *Pelo conhecimento da Representação. No mérito, pela sua improcedência. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 21, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **improcedência** (*art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 39, em Teresina, 06 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Jaylson Fabianh Lopes Campelo*
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC n° 017351/2018

ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.
INTERESSADO: Manoel Domingos Fernandes da Silva Neto
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO: n° 255/18 GAV.

Trata o processo de ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, de interesse do servidor Manoel Domingos Fernandes da Silva Neto, CPF nº 328.090.343-20, PASEP nº 12161448260, matrícula nº 0131121, RG nº 10.7345-85-PM-PI, detentor da patente de SUBTENENTE-PM, lotado no 3BPM/FLORIANO, do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei n° 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o **Ato de inativação** (fl. 103 da Peça 02), datado de 24.04.2018, e publicado no DOE nº 76 de 24.04.2018, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido com os proventos calculados com base no subsídio de SUBTENENTE-PM, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 4.510,90** (quatro mil, quinhentos e dez reais e noventa centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
SUBSIDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 2°, anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R$ 4.433,39
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLICIA MILITAR	Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	R$ 77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 4.510,90**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 008673/2016

ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.
INTERESSADO: Francinete Alves de Abreu
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Administração e Previdência
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO: n° 256/18 GAV.

Trata o processo de ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, de interesse da servidora Francinete Alves de Abreu, CPF nº 349.953.403-78, PASEP nº 17033739719, matrícula nº 013866-5, RG nº 10.1394753-4-PM-PI, detentor da patente de 1° SARGENTO-PM, do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o **Ato de inativação** (fl. 43 da Peça 02), datado de 08.03.2016, e publicado no DOE (fl. 41 da Peça 02), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido com os proventos calculados com base no subsídio de 1°SARGENTO-PM, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R$ 3.776,77** (três mil, setecentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
SUBSIDIO DE 1° SARGENTO-PM	Art. 52 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12.	R$ 3.699,26
VPNI – ADICIONAL DE HABILITAÇÃO	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e art. 2°, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	R$ 77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 3.776,77**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 020448/2018

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais
INTERESSADO: Francisco Alves de Lima
ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Benefícios e Assistências aos Servidores Municipais de União – PREVI-UNIÃO
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO: n° 257/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais de interesse do servidor Francisco Alves de Lima, CPF n° 184.046.183-72, matrícula n° 0760, detentor do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe B, Especialidade Motorista, lotado na Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de União-PI, com fulcro no art. 40,§ 1°, inciso III, alínea "b" da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 03), **DECIDO,** com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 777/2018 (fls. 53 e 54 da peça 02), datada de 12.03.2018, publicada no DOM Edição MMMDXL de 21/03/2018, concessiva de aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R$ 954,00** (novecentos e cinquenta e quatro reais), com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimentos de acordo com o art. 34 e anexo I, da Lei Municipal nº 576/11.	R$ 954,00
II – Adicional por Tempo de serviço, de acordo com o art. 56 da Lei nº 295/92.	R$ 238,50
III – Diferença Individual, nos termos do art. 92 da Lei nº 577/11.	R$ 138,00
Total da Remuneração do cargo	**R$ 1.330,50**
PROVENTOS PROPORCIONAIS	
Valor da Média, de acordo com o art. 1°, da Lei Federal n° 10.887/04.	R$ 1.078,25
Proporcionalidade (79,17%)	R$ 853,65
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 954,00**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 14 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC n° 008400/2018

ASSUNTO: Pensão Por Morte
INTERESSADAS: Cléia Maria da Silva Costa Mesquita, Isandra Stefany Costa Mesquita e Isânia Isis Costa Mesquita.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADORO: Leandro Maciel do Nascimento
DECISÃO: n° 258/18 GAV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Cléia Maria da Silva Costa Mesquita, CPF nº 338.281.563-04, na condição de esposa e por Isandra Stefany Costa Mesquita (08/12/98) e Isânia Isis Costa Mesquita (07/12/02), na condição de filhos menores, devido ao falecimento do segurado Francisco Edilson Mesquita, CPF nº 330.559.553-15, matricula nº 0237604, servidor ativo do cargo de Agente Operacional de Serviços, Nível "E", Classe II, do quadro de pessoal da Unidade Assistência Saúde – Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, ocorrido em 26/09/2017, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991 e art. 40, § 7° II da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls.01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/01da peça 03), **DECIDO**, com

fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 854/2018 Piauí Previdência (fl. 58 da peça 02), datada de 15/03/2018, publicada no DOE nº 55 datado de 22.03.18, concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos, no valor de **R$ 1.441,71** (um mil e quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos) **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**V A L O R (R$)**
VENCIMENTOS	Lei n° 6.856/2016 c/c Lei nº 6.931/16	R$ 960,71
VPNI – VANTAGEM PESSOAL	Art. 20 §2° da LC nº 38/04	R$ 445,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R$ 36,00
TOTAL		**R$ 1.441,71**

BENEFICIÁRIO (S)

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R$
Cléia Maria da Silva Mesquita	22.01.1968	cônjuge	338.281.563-04	VITALÍCIO		33,33	**480,57**
Isandra Stefany Costa Mesquita	08.12.1998	filha	065.320.943-66	08.11.19	2027	33,33	**480,57-**
Isânia Isis Costa Mesquita	07.12.2002	filha	065.321.053-17	07.11.17	2027	33,33	**480,57-**

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo TC/025249/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade
Interessada: Antônia Maria Alves dos Santos
Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência Social de Floriano
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Decisão Monocrática nº 330/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria por idade com proventos proporcionais de interesse da servidora Antônia Maria Alves dos Santos, CPF nº 362.229.923-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "A", Nível "V", matrícula nº 1003, lotada na Prefeitura Municipal de Floriano-PI, com arrimo no art. 40, §1º, III, alínea "b" da CF/88 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram atendimento a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício, **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 349/17, de 25 de maio de 2017 (Peça 2, fls. 36/37), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos no valor mensal de **R$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional nos termos do art. 7º, VII, da Constituição Federal de 1988, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/011777/2017

Assunto: Pensão devido o falecimento do segurado Manoel Ferreira Borges
Interessada: Alzira Vieira de Sousa
Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT
Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Decisão Monocrática nº 331/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Alzira Vieira de Sousa, sob o CPF nº 645.129.753-49, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex - segurado, Manoel Ferreira Borges, CPF nº 337.437.113-20, matrícula nº 022553, servidor inativo do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência "B3", pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, ocorrido em 15/01/2002, com fundamento no art. 21, da Lei Municipal n°2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal n° 3.415/2005, do art. 16,

inciso I, e o art. 105, inciso I, todos do Decreto Federal n° 3.048/1999. Ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.918, de 15/06/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 366/2016, de 17 de março de 2016 (Peça 3, fls. 124/131), concessiva de pensão a requerente, com proventos mensais no valor de **R$ 902,25** (novecentos e dois reais e vinte e cinco centavos), **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC-O 050073/2012

Assunto: Aposentadoria Compulsória
Interessada: José Nunes Machado
Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência Social de União
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Decisão Monocrática nº 332/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida ao servidor José Nunes Machado, CPF nº 016.576.403-10, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 03, do quadro de pessoal da Prefeitura de União-PI, com fundamento no art. 40, § 1º, II da CF/88.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 4), com o Parecer Ministerial (Peça 5), que constataram atendimento a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício, **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 0390/14, de 02 de abril de 2014 (Peça 2, fls. 53 e 55), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 22 de abril de 2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos proporcionais calculados pela média no valor mensal de **R$ 724,00** (setecentos e vinte e quatro reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional nos termos do art. 7º, VII, da Constituição Federal de 1988, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/005771/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Maria de Nazaré Sousa Carvalho Damasceno
Órgão de origem: Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão Monocrática nº 333/2018 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria de Nazaré Sousa Carvalho Damasceno, CPF nº 077.987.503-63, RG nº 153.927-PI, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, matrícula nº 1008099, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Teresina, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer do Ministério Público de Conta - MPC (Peça 4), que constaram a regularidade da instrução e o atendimento a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 2256, de 05 de outubro de 2017 (Peça 2, fls. 202/203), publicada no Diário da Justiça do Estado do Piauí de 04 de outubro de 2017, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R$ 11.551,37** (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e set centavos), homologada pela Portaria nº 81/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 210), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 35, de 22 de fevereiro de 2018, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

Assinatura Digitalizada
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC-O-030717/2012

Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Interessado: José Leôncio de Abreu
Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão nº 334/2018 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria por idade com proventos integrais de interesse do servidor José Leôncio de Abreu, CPF nº 151.769.913-49, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência "B5", matrícula nº 007645, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro Norte do Município de Teresina/PI, com arrimo no art. 40, §1, I da CF, c/c o art. 6º - A, da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/2012, c/c o art. 182, I, §1º, da Lei Municipal nº 2.138/92.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 5), com o Parecer Ministerial (Peça 6), **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.607/2013 (Peça 2, fls. 106/107), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos mensais no valor de **R$ 991,70** (novecentos e noventa e um reais e setenta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/016259/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado José Luiz Barbosa Ferro
Interessada: Francisca das Graças Felix de Carvalho
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão Monocrática nº 335/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Francisca das Graças Felix de Carvalho, sob o CPF nº 078.510.303-15, para si, na condição de ex-mulher, devido ao falecimento do ex – segurado José Luiz Barbosa Ferro, CPF nº 066.367.133-72, matrícula nº 010134-6, servidor inativo do cargo de Capitão do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em 03/12/2014, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 112, de 19/06/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 995/2017, de 23 de maio de 2017 (Peça 2, fls. 72/73), concessiva de pensão por morte a cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Subsídio 1/4 de R$ 6.768,72, nos termos da Lei nº 6.173/12, no valor de R$ 1.692,18; VPNI ¼ de R$ 144,16, nos termos da lei nº 6.173/12, no valor de R$ 36,02. Subtotal: R$ 1.728,20. Desconto pensão previdenciário ¼ de R$ 756,79 (Art. 40, §7º da CF/88), no valor de R$ - 189,19, no valor mensal de **R$ 1.539,01** (mil, quinhentos e trinta e nove reais e um centavos), **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/011308/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Mariano dos Santos
Interessada: Ana Clara Paiva Santos, filha menor
Órgão de origem: Fundo de Previdência de Teresina - IPMT
Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Decisão Monocrática nº 336/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Ana Clara Paiva Santos (03/11/09), CPF nº 057.093.913-52 para si, na condição de filha menor, devido ao falecimento do ex - segurado, Mariano dos Santos, CPF nº 151.594.933-87, matrícula nº 052629, servidor ativo do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Necropsia, Referência "A1", pertencente ao quadro de pessoal da Fundação Hospitalar de Teresina, ocorrido em 17/01/2016, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial de Teresina nº 1.904, de 11/05/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 557/2016, de 18 de abril de 2016 (Peça 2, fls. 42/43), concessiva de pensão por morte a filha menor, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos (nos termos da Lei Complementar nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.730/15) no valor de R$ 1.117,02. Total dos proventos (nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.887/04) R$ 390,30, devendo ser assegurando o salário mínimo nacional vigente nos termos do Art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/006908/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Valdecirio Alves Lima
Interessada: Maria Luiza Hipólito Lima
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência
Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento
Decisão Monocrática nº 337/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Maria Luiza Hipólito Lima, sob o CPF nº 156.236.613-00, para si, na condição de companheira, devido ao falecimento do ex – segurado Valdecirio Alves Lima, CPF nº 078.798.903-78, matrícula nº 011143-X, servidor inativo do cargo de 2º Sargento, do quadro de pessoal da Policia Militar do Estado do Piauí, ocorrido em 25/04/2005, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 18, de 25/01/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.279/2016, de 01 de dezembro de 2016 (Peça 2, fls. 72/73), concessiva de pensão por morte a companheira, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Subsídio ½ de R$ 2.033,80, nos termos da Lei nº 6.173/12, no valor de R$ 1.016,90; VPNI ½ de R$ 107,62, nos termos da Lei nº 6.173/12 no valor de R$ 53,81, no valor mensal de **R$ 1.070,71** (mil e setenta reais e setenta e um centavos), **autorizando o seu registro,** nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC Nº 019065/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado (a): CLEOMEIRE MARIA SOARES OLIVEIRA
Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO
Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO 248/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais,** concedida à servidora **CLEOMEIRE MARIA SOARES OLIVEIRA,** CPF nº 552.307.333-49, ocupante do Cargo de Professor, 40 horas, Classe "SE", nível III, Matrícula nº 0864129, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E. nº. 166, em 04 de setembro de 2018 (Peça 02, fl. 113).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0705 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a **Portaria nº 1318/2018 de 23 de abril de 2018** (Peça 02, fls. 109), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988**,** autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.800,70** (três mil e oitocentos reais e setenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – vencimento (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R$ 3.761,53
II- Gratificação Adicional (art. 127 da LC nº 71/06).	R$ 39,17
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 3.800,70**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 20 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/021545/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED)
EXERCÍCIO: 2018
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)
REPRESENTADO: HELDER SOUSA JACOBINA (SECRETÁRIO)
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 247/2018-GKE

1. RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre representação (Peça 02) proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC) em desfavor do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Educação, Exercício 2018, Helder Sousa Jacobina, dando conta à Digna Presidência deste Sodalício de que o citado gestor, até o presente (20/11/2018), não apresentou a este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí os documentos referentes ao Plano Estadual de Educação (PEE), bem assim que o mesmo não atendeu as solicitações emanadas da DFAE de apresentação da documentação elencada nas Solicitações de Documentos nº 08 e 13, datadas, respectivamente, de 21/03/2018 e de 13/08/2018 (Peça 03 – fls. 04 e 12).

Aduz, ainda, o Digno Procurador Representante que, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, requisitou ao citado gestor, através do Ofício nº 013/2018-MPC-PI/GAB/MV, datado de 25 de setembro do ano em curso, o envio dos documentos constantes das solicitações da DFAE/TCE-PI, reputados como indispensáveis para a instrução das prestações de contas da SEED e do FUNDEB, referentes ao exercício financeiro de 2.017.

Segundo o Representante, no referido expediente de requisição da pertinente documentação foi estabelecido um prazo de 05 (cinco) dias úteis para o encaminhamento de resposta aos termos do supracitado expediente, sendo que este fora recebido em 25/09/2018, consoante Cartão de Protocolo n° 0040794/2018 da Secretaria Estadual de Educação do Piauí (Peça 03 – fl. 24). Contudo, transcorreu o prazo fixado sem que a resposta fosse apresentada pelo Secretário Estadual ao Ministério Público de Contas.

Informa, ainda, o Representante que a DFAE, através do Protocolo 020548/2018, informou ao MPC que o gestor responsável, através do Ofício GSE nº 0863/2018, apresentou parcialmente a documentação requisitada e solicitou a prorrogação de prazo no que tange ao relatório de avaliação e monitoramento das metas do PEE-PI.

Por derradeiro, a DFAE comunicou ao MPC que já se passaram 56 (cinquenta e seis) dias úteis da data da solicitação de apresentação de documentos (13/08/2018) e até o presente não houve a apresentação de tal documentação, fato que alegadamente vem dificultando o andamento dos trabalhos de auditoria levados a cabo pelo Setor Técnico deste C. TCE-PI.

Com fito de provar suas alegações, o Representante acostou à representação em comento farta documentação (Peça 03) que, na sua ótica, comprova a inércia do gestor no que tange ao atendimento das diversas solicitações e requisições emanadas deste Colendo Tribunal.

Era o que cumpria relatar.

2. FUDAMENTAÇÃO

De plano, da simples leitura da Peça 02 e da documentação complementar (Peça 03) percebe-se que a representação em tela atende, manifestamente, aos requisitos previstos na legislação de regência, razão pela qual a mesma deverá ser conhecida por esse Colendo Tribunal de Contas.

Do exame do caderno processual infere-se que a Equipe de Auditoria da DFAE encontrou óbice ao pleno exercício de suas competências funcionais, com consequente prejuízo à ação de controle externo conferida, constitucionalmente, a este Sodalício, ocasionadas pelo atraso e pelo não atendimento de envio dos documentos e informações requeridas, resultando, pois, em flagrante prejuízo à atividade fiscalizatória deste Colendo Tribunal de Contas.

Indiscutivelmente, a documentação (Peça 03) acostada à representação em tela comprova, de forma extreme de dúvidas, a omissão do gestor responsável em atender às solicitações e requisições emanadas da DFAE e do MPC.

Por óbvio, o desatendimento, consistente no atraso e na omissão do gestor no encaminhamento da documentação solicitada inicialmente pelo Setor Técnico (DFAE) e, posteriormente, requisitada pelo Ministério Público de Contas, representa, como já dito, uma afronta aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que impõem ao administrador público o dever de prestar contas e aos Tribunais de Contas o de examinar, mediante processos de fiscalização (auditoria), a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Com efeito, o art. 79, V da Lei 5.888/2009 (LOTCEPI) prescreve que este Colendo Tribunal de Contas poderá aplicar multa ao responsável por *"sonegação de processo, documento ou informação, em inspeção ou auditorias'*

Na mesma linha, o art. 268 do Regimento Interno do TCE-PI assim está redigido, *in verbis:*

"*Art. 206. O Tribunal de Contas, no exercício da função fiscalizadora, aplicará sanção de multa de até quinze mil Unidade Fiscais de Referência do Estado aos administradores e aos demais responsáveis quando da ocorrência, isoladamente considerada e/ou relacionada às contas, dos seguintes atos e/ou condutas:*
(...)
IV - sonegação de processo, documento ou informação em inspeção ou auditoria;
(...)"

Acerca do pedido de concessão de medida cautelar proposto pelo MPC verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da fumaça do bom direito e do perigo na demora do provimento acautelatório, porquanto a DFAE encontra-se impedida, ante a comprovada omissão do gestor responsável, em exercer, com a necessária amplitude a sua função fiscalizatória, bem assim diante da possibilidade iminente de dano ao erário pelo atraso e inércia do administrador no encaminhamento dos processos de pagamento solicitados por diversas vezes àquela unidade gestora (SEED).

Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público.

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a concessão da medida cautelar pleiteada pelo MPC na inicial (Representação – Peça 02), de apresentação dos processos de pagamentos solicitados pela Equipe de Auditoria, é providência que se impõe para a salvaguarda das competências funcionais deste Colendo Tribunal de Contas e notadamente da DFAE.

DECISÃO

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, com suporte nos Artigos 450 e seguintes do RITCEPI, **DECIDO, MONOCRÁTICA E LIMINARMENTE:**

DETERMINAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO QUE, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DA CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, APRESENTE OS PROCESSOS DE PAGAMENTOS SOLICITADOS PELA DFAE CONSTANTES DO ANEXO I DA SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 13, DATADA DE 13/08/2018, PORQUANTO SE TRATA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA A EXECUÇÃO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA A CARGO DO REFERIDO SETOR TÉCNICO (DFAE), SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DE 5000 UFR-PI, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 79, INCISO V, DA LEI 5.888/2009 (LOTCEPI) C/C ART. 206, INCISO IV, DO RITCEPI;

ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO PLENÁRIO DESTE COLENDO TRIBUNAL, PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A PRESENTE DECISÃO (ART. 451, DO RITCEPI) E DELIBERAÇÃO ACERCA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DAS METAS PREVISTAS NO PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (PEE), VEZ QUE SE TRATA, NA ESPÉCIE, DE ASSUNTO QUE GUARDA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM A DECISÃO Nº 512/18, DESTE COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS E COM O PLANEJAMENTO DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS A CARGO DA DFAE;

A NOTIFICAÇÃO DO GESTOR RESPONSÁVEL, HELDER SOUSA JACOBINA, PARA, QUERENDO, APRESENTAR SUAS RAZÕES DE DEFESA ACERCA DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO EM COMENTO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONFORME AS DISPOSIÇÕES PRECONIZADAS NO ARTIGO 227, § 2º; E; ARTIGO 455, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO RITCEPI;

EXPIRADO O PRAZO PARA O ATENDIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR REFERENCIADA NO SUBITEM "A", SEJAM ENCAMINHADOS OS AUTOS À DFAE COM VISTAS AO ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DA REFERIDA DETERMINAÇÃO ACAUTELATÓRIA.

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via *e-mail* e fax.

Teresina, 20 de novembro de 2.018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVÉS DO E-TCE
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Relator

Processo: **TC/016206/2017**

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOSÉ SANTOS PEREIRA - CPF Nº 392.403.121-53.
Interessado: ALBETIZA DA SILVA BENVINDO.
Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
Decisão Nº 316/18 – GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **ALBERTIZA DA SILVA BENVINDO**, sob o CPF nº 008.284.743-62, para si, na condição de companheira, devido ao falecimento do ex – segurado **José Santos Pereira**, CPF nº 392.403.121-53, matrícula nº 208856-8, servidor ativo do cargo de Agente Operacional de Serviço, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em **30/06/2012**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 112, em 19 de junho de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018MA0709 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o ato concessório da pensão em favor de **ALBETIZA DA SILVA BENVINDO,** na condição de companheira, devido ao falecimento do ex-segurado, **JOSÉ SANTOS PEREIRA,** conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 1042/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA,** (fl. 32/33 da peça 02) de **25 de maio de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei nº 6.204/2012)	R$ 622,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 622,00**

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

(a*ssinado digitalmente*)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/020415/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 314/2018-GDC

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: BALTAZAR RODRIGUES NOGUEIRA (CPF nº 891.263.517-49)
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**, ***ex officio*,** em que figura como interessado o **BALTAZAR RODRIGUES NOGUEIRA**, nascido em 08/01/1965, CPF nº 891.263.517-49, RG n° 10.8005-87, Matrícula nº 014072-4, na patente de Coronel-PM, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 88, III da Lei 3.808/81 c/c art. 7°-A e § 2° da Lei n° 3.396/84 com redação dada pela Lei n° 6.414/13**, com os proventos calculados com base

no subsídio de Major-PM, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 168, de 06/09/2018 (fl. 148, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 1024/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 5408/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, **JULGAR LEGAL** a Reforma (fl. 147, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 06 de setembro de 2018, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R$ 17.359,49 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI N° 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 2°, ANEXO II DA LEI N° 7.081/17 C/C ART. 1° LEI N° 6.933/16.	R$ 16.416,97
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	DECISÃO JUDICIAL	R$ 720,00
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CUSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC N° 5.378/04 E ART. 2°, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N° 6.173/12	R$ 222,52
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 17.359,49**

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/001794/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: JOSÉ DO EGITO COUTINHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO N° 310/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida ao servidor **José do Egito Coutinho**, CPF nº 095.971.583-53, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar Técnico, Referência "C4", matrícula nº 000152, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos - SEMA, com arrimo **nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05,** cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o Parecer Ministerial (Peça 14) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 1640/17,** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos (Lei municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 4.885/16 – R$ 1.312,00); Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (art. 57 da Lei Complementar municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16 – R$ 221,41), totalizando o valor de R$ 1.533,41. (mil e quinhentos e trinta e três reais e quarenta e um reais).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS **- RELATOR**

PROCESSO: TC/003883/2015

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO N° 311/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC n° 47/05, concedida à servidora **MARIA DAS GRAÇAS SOUSA**, CPF nº 226.768.053-04, RG nº 497.552 SJSP-PI, ocupante do cargo de Professora, Classe "B", matrícula nº 0005, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Esperantina-PI, **com fundamento no art. 25, da Lei nº 1.075/2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Esperantina e no art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o Parecer Ministerial (Peça 14) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 363/13,** concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (**R$ 2.037,10** – de acordo com art. 70 da Lei nº 1.100 de 23/12/09 que dispõe sobre o Plano de Cargos Carreira e Salario do Magistério do Município de Esperantina-PI); e b) Adicional por Tempo de Serviço (**R$ 611,13**– art. 80 da Lei Municipal nº 847/93), perfazendo o total de **R$ 2.648,23,** mensais (dois mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS **- RELATOR**

PROCESSO: TC/018747/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: ALMERICE AUGUSTA DA CRUZ
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIO DE CORRENTE
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO N° 309/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **ALMERICE AUGUSTA DA CRUZ**, CPF nº 199.276.733-53, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 69-1, do município de Corrente-PI, com fundamento no **art. 6º EC nº 41/03 em c/c o § 5º do art. 40 da CF/88** e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 461/09.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 13) com o Parecer Ministerial (Peça 14) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 390/18**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 2.455,35 - art. 1º da Lei Municipal nº 675/18); b) Regência (R$ 294,64 – art. 82, VI da Lei Municipal nº 462/09); c) Adicional por Tempo de Serviço (R$ 491,07 – art. 76 da Lei Municipal nº 462/09) e d) Gratificação Adicional B (progressão) (R$ 736,61 – art. 45 da Lei Municipal n° 462/09), perfazendo um total de R$ 3.977,67 (três mil novecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS - **RELATOR**

PROCESSO: TC n.º 002.551/2018

ATO PROCESSUAL: DM n.º 022/2018 - I_N
ASSUNTO: Inspeção
ENTIDADE: Município de Manoel Emídio
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
GESTOR: Sr. José Medeiros da Silva (Prefeito Municipal)

Vistos, etc...

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos Prefeitos Municipais para a legislatura 2017-2020, conforme Decisão Plenária nº 339/2018.

Determinada a citação do Sr. José Medeiros da Silva, Prefeito Municipal de Manoel Emídio, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 11), sob pena de responsabilidade, este não se manifestou, conforme certidão acostada aos autos (Peça nº. 15).

Ante o exposto, determino a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. José Medeiros da Silva, Prefeito Municipal de Manoel Emídio, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV e IX do RI TCE/PI c/c art. 79, III e IX da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhe-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para a realização de nova citação, via Correios, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. José Medeiros da Silva, Prefeito Municipal de Manoel Emídio, pra que apresente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 260 da Res. TCE/PI nº 13/11 os seguintes documentos/informações, sob pena de responsabilidade:

1. Ato Normativo de Fixação do Subsídio do Prefeito Municipal para a Legislatura 2017/2020;

2. Comprovação da publicação do Ato de Fixação do Subsídio do Prefeito Municipal na Imprensa Oficial;

3. Certidão, emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, confirmando a regular tramitação e a aprovação, pelo Plenário da Câmara, do Ato de Fixação do Subsídio do Prefeito Municipal para a Legislatura 2017/2020.

Ademais, caso a documentação seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos.

Teresina (PI), 12 de novembro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC n.º 019.501/2018

ATO PROCESSUAL: DM n.º 015/2018 – I_C
ASSUNTO: Incidente Processual referente à Inspeção TC nº 015.903/18
ENTIDADE: Município de Manoel Emídio
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
GESTOR: Sr. José Medeiros da Silva – Prefeito Municipal Períodos: 01/01/18 a 26/02/18

28/02/18 a 05/03/18
13/03/18 a 23/05/18
Sr. Antônio Sobrinho da Silva – Prefeito Municipal Períodos: 27/02/18
06/03/18 a 12/04/18
24/05/18 a atualmente.

Trata-se de Inspeção *in loco* realizada no município de Manoel Emídio no período de 31/07/18 a 03/08/18, com o objetivo de verificar atos de gestão das diversas áreas do executivo municipal, tais como: educação, financeiro, pessoal, saúde, licitação, etc, visto o município não ter apresentado as devidas prestações de contas nos Sistemas TCE/PI.

A Divisão Técnica deste Tribunal informa que no exercício financeiro 2018, 2 (dois) gestores alternaram-se na administração municipal devido a decisões judiciais.

Inicialmente, em 23 de fevereiro de 2018, foi publicado o Decreto Legislativo nº 001/18, que afastou, de forma definitiva, do mandato do Prefeito Municipal de Manoel Emídio – PI, o Sr. José Medeiros da Silva.

Em seguida, em 26 de fevereiro de 2018, o juiz titular da Comarca, o juiz Tiago Aleluia F. de Oliveira, manteve o ato de cassação da Câmara Municipal.

Logo após, em 27 de fevereiro de 2018, foi publicado o Termo de Posse do Sr. Antônio Sobrinho da Silva, no cargo de Prefeito do município de Manoel Emídio – PI.

Ato seguinte, em 28 de fevereiro de 2018, o Sr. José Medeiros da Silva (gestor cassado) foi reconduzido ao cargo de Prefeito com base em decisão liminar do Desembargador Jose Ribamar Oliveira.

Em seguida, em 06 de março de 2018, o Desembargador Jose James Gomes Pereira, manteve a decisão do juiz de primeira instância, retornando ao cargo de Prefeito, o Sr. Antônio Sobrinho da Silva.

Posteriormente, em 13 de abril de 2018, o Desembargador Hilo de Almeida Sousa decidiu pelo retorno do Sr. José Medeiros da Silva.

Por fim, em 24 de maio de 2018, o Desembargador José James Gomes Pereira restabeleceu os efeitos do Decreto Legislativo nº 001/18 e determinou o imediato afastamento do Senhor José Medeiros da Silva do cargo de Prefeito, retornando ao cargo o Sr. Antônio Sobrinho da Silva.

O Relatório de Inspeção elaborado pela Divisão Técnica ressalta as seguintes irregularidades durante a gestão do Sr. José Medeiros da Silva:

- Os Balancetes Mensais referentes aos meses de janeiro a agosto de 2018 (até a data de 03/08/18) não se encontravam disponíveis na sede da Prefeitura Municipal, contrariando o disposto no art. 54, IX da Resolução nº 27/2018 do TCE-PI. Este fato revela que foram realizadas despesas sem prévio empenho, descumprindo o art. 60 da Lei 4.320/64;

- O município não apresentou a prestação de contas mensal, exercício de 2018, a esta Corte de Contas, conforme sistema interno do TCE PI e corroborado em inspeção *in loco* no município;

- Não existem dados referentes ao exercício de 2018 disponíveis no Portal da Transparência do município;

- A equipe observou que alguns serviços de engenharia contratados estavam incompletos ou não foram realizados, sugerindo que a Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia verifique de forma mais profunda a execução desta despesa;

- Foi verificado que os balancetes mensais do Poder Executivo, quanto ao período do gestor, não foram entregues ao Poder Legislativo até a data do período da inspeção;

- Em 2018, não ocorreram as reuniões do conselho do FUNDEB para verificação do funcionamento da educação, tendo em vista que a prefeitura não apresentou os balancetes mensais que contem a documentação da despesa. Além disso, foi alegado falta de quórum;

- Verificou-se possível irregularidade nas contratações com a empresa SALATIEL GUALTER MARTINS LIMA SILVA – ME, visto que, segundo depoimento do próprio gestor à época, os valores eram pagos diretamente aos prestadores e não através da empresa como deveria ocorrer na contratação dos prestadores de serviços. Além disso, não foi demonstrado o registro dos empregados junto à empresa contratada, havendo relatos, inclusive, de que o valor pago era menor do que o salario mínimo nacional;

- A DFAM destaca que a empresa SALATIEL GUALTER MARTINS LIMA SILVA – ME possui como atividade econômica principal a Locação de automóveis sem condutor e se apresenta como apta a realizar outras 28 atividades econômicas secundárias distribuídas em oito sessões de atividades distintas entre si, quais sejam: Atividades administrativas e serviços complementares; Atividades profissionais, científicas e técnicas; Informação e comunicação; Transporte, armazenagem e correio; Artes, cultura, esporte e recreação; água, esgoto, atividades de gestão de resíduos e descontaminação; Comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas e, por fim, Construção;

- Segundo os sistemas internos de consulta desta Corte de Contas, a empresa SALATIEL GUALTER MARTINS LIMA SILVA – ME não possui veículos registrados em seu nome, bem como consta somente uma contratação formal de empregado, admitido e desligado no ano de 2013, sem informações de contratações em anos pretéritos e posteriores, denotando uma reduzida ou inexistente capacidade operacional para a realização direta dos objetos contratados com o Poder Público.

Quanto ao período de gestão do Sr. Antônio Sobrinho da Silva, o Relatório de Inspeção listou as seguintes irregularidades:

- Os Balancetes Mensais referentes aos meses de janeiro a agosto de 2018 (até a data de 03/08/18) não se encontravam disponíveis na sede da Prefeitura Municipal, contrariando o disposto no art. 54, IX da Resolução nº 27/2018 do TCE-PI. Este fato revela que foram realizadas despesas sem prévio empenho, descumprindo o art. 60 da Lei 4.320/64;

- O município não apresentou a prestação de contas mensal, exercício de 2018, a esta Corte de Contas, conforme sistema interno do TCE PI e corroborado em inspeção *in loco* no município;

- Não existem dados referentes ao exercício de 2018 disponíveis no Portal da Transparência do município;

- Dentre os 05 (cinco) veículos escolares inspecionados, 01 ônibus escolar encontra-se sem funcionar;

- Verificou-se classificação imprópria de despesa com pessoal no âmbito da Secretaria de Educação, uma vez que as contratações de pessoal para exercer as funções de professor e serviços gerais classificadas como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (3.3.90.36), deveriam ser classificadas como Contratação por Tempo Determinado (3.1.90.04), fato que influencia no cálculo da despesa com pessoal do munícipio;

- O município realizou contratações para diversas funções sem a realização do devido processo simplificado ou concurso público no âmbito da Secretaria da Saúde. Observa-se que as funções são de natureza continua, fato que impõe a classificação desta despesa como Contratação por Tempo determinado (3.1.90.04) e não como Outros Serviços Terceiros – Pessoa Física (3.3.90.36);

- Observou-se a ausência de controle de entrada, estocagem e saída de medicamentos, tanto na Farmácia Básica do município como no depósito localizado na Unidade Básica de Saúde;

- O consultório odontológico da Unidade Básica de Saúde encontra-se interditado desde 23/05/18 em razão de uma fiscalização do Conselho Regional de Odontologia, na qual a equipe recomendou com urgência a realização das devidas adequações para o seu uso imediato;

- Ausência de médicos efetivos no quadro de pessoal da Secretaria da Saúde;

- Verificou-se recebimento de materiais e medicamentos na data da Inspeção sem a devida documentação fiscal;

- Em 2018, não ocorreram as reuniões do conselho do FUNDEB para verificação do funcionamento da educação, tendo em vista que a prefeitura não apresentou os balancetes mensais que contem a documentação da despesa. Além disso, foi alegado falta de quórum;

- Foi verificado que os balancetes mensais do Poder Executivo, quanto ao período do gestor, não foram entregues ao Poder Legislativo até a data do período da inspeção;

Além das irregularidades listadas acima, a Divisão Técnica destaca algumas ocorrências ao analisar procedimentos licitatórios do município, como a ausência de numeração de folhas que integram os processos administrativos, a não realização de estimativa de preços da contratação e ausência de comprovação técnica do prestador de serviço em diversos Processos de Inexigibilidade, Pregão Presencial e Tomada de Preço.

A Divisão de Fiscalização conclui sugerindo o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização de

Obras e Serviços de Engenharia desta Corte para verificação dos serviços de engenharia contratados pelo município de Manoel Emídio que não foram realizados ou não foram concluídos, bem como a notificação dos gestores sobre a ausência de prestação de contas e definição do prazo de 30 dias para realização da prestação contas.

Brevemente relatado, passo a decidir.

Compete ao Tribunal de Contas, por iniciativa própria ou por solicitação do Poder Legislativo, realizar a fiscalização nos órgãos e nas entidades sob sua jurisdição. Dentre os instrumentos de fiscalização, dispõe-se da Inspeção, que conforme o art. 100 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 180 do RI do TCE/PI é o meio adequado para examinar a legalidade, legitimidade e economicidade de atos específicos praticados pela administração ou por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

A situação reportada pela Secretaria do Tribunal requer uma ação imediata dessa Corte de Contas.

No caso em análise, verificam-se fortes indícios de irregularidades praticadas no município de Manoel Emídio. Destaca-se, inicialmente, a gravidade da contratação irregular de pessoal, através da empresa SALATIEL GUALTER MARTINS LIMA SILVA – ME.

De acordo com o relatório de Instrução, há uma demanda de trabalhadores solicitando pagamento de salários em atraso, no entanto, a equipe da Prefeitura informa que o vínculo destes trabalhadores é com a empresa SALATIEL GUALTER MARTINS LIMA SILVA – ME. Verificou-se nos sistemas internos TCE/PI que, de fato, estes trabalhadores não possuem vínculo com o município, seja como servidor efetivo, comissionado, contratado por tempo determinado ou prestador de serviço como pessoa física, mas segundo depoimento do próprio gestor à época, Sr. José Medeiros da Silva, os valores eram pagos diretamente aos prestadores e não através da empresa como deveria ocorrer na contratação dos terceirizados.

Constatou-se que não há registro dos empregados junto à empresa contratada, e o valor pago diretamente pela Prefeitura Municipal era menor do que o salario mínimo nacional, o que gera uma alerta de possíveis ações trabalhista contra o município, podendo gerar passivos financeiros como precatórios e dívidas previdenciárias.

A Divisão Técnica destaca, ainda, que a empresa SALATIEL GUALTER MARTINS LIMA SILVA – ME possui como atividade econômica principal a Locação de automóveis sem condutor e se apresenta como apta a realizar outras 28 atividades econômicas secundárias: (1) Consultoria em publicidade, (2) Agências de Publicidade, (3) Atividades de Contabilidade, (4) Consultoria em tecnologia da informação, (5) Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, (6) Design de interiores, (7) Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, (8) Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina, (9) Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, (10) Produção musical, (11) Provedores de acesso às redes de comunicações, (12) Serviços de comunicação multimídia – SCM, (13) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, (14) Coleta de resíduos não-perigosos, (15) Transporte escolar, (16) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, (17) Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, (18) Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal, (19) Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, (20) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, (21) Agências de viagens, (22) Operadores turísticos, (23) Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, (24) Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores, (25) Carga e descarga, (26) Seleção e agenciamento de mão-de-obra, (27) Serviços de pintura de edifícios em geral e (28) Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo.

Apesar da amplitude de atividades que podem ser exercidas pela empresa SALATIEL GUALTER MARTINS LIMA SILVA – ME, a empresa sequer possui veículos registrados em seu nome, bem como consta somente uma contratação formal de empregado, admitido e desligado no ano de 2013, sem informações de contratações em anos pretéritos e posteriores, denotando uma reduzida ou inexistente capacidade operacional para a realização direta dos objetos contratados com o Poder Público, inferindo-se que há indícios de subcontratação total do objeto, prática que é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, ou mesmo indícios de possíveis fraudes na execução dos contratos, de onde se pode conjecturar a execução dos serviços diretamente pelos Municípios contratantes.

Além dos indícios de irregularidade na contratação com a empresa SALATIEL GUALTER MARTINS LIMA SILVA – ME, o órgão de instrução processual desta Corte relata que a classificação da despesa utilizada para contratação de pessoal pelo município é imprópria.

Verifica-se que os pagamentos realizados aos prestadores de serviços estão sendo feitos a margem da folha, por meio de notas de empenho, com o claro propósito de ocultar irregularidades cometidas na

contratação desses servidores. A atividade exercida pelos prestadores de serviços contratados para as funções de professor e serviços gerais não têm natureza eventual, já que há uma continuidade na prestação desses serviços, no entanto, estes não estão sendo computados no cálculo de despesas com pessoal, para efeito de cálculo do limite de gastos com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe ressaltar que o objetivo da Lei Complementar 101/2000 é a responsabilidade na gestão fiscal, o que pressupõe ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Desse modo, a especial atenção dedicada às despesas com pessoal, em atendimento ao disposto no art. 169 da Constituição Federal, fixa limites à execução orçamentária e controla o endividamento dos entes, uma vez que os recursos são limitados constitucionalmente pelo poder de tributar do Estado e o aumento de gastos com pessoal gera redução de receita disponível para fazer frente a outras despesas igualmente necessárias, podendo inviabilizar ou tornar precária a prestação do serviço de assistência à população.

Portanto, impõe-se obediência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, garantido que os contratos de prestação de serviços claramente de natureza continuada, devem ter a despesa classificada como Contratação por Tempo Determinado (3.1.90.04), e não em Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (3.3.90.36) como tem sido feito pelo município, e dessa forma computados no cálculo da despesa com pessoal do município.

Diante deste cenário apresentado pela Equipe de Inspeção, é imprescindível a interferência desta Corte de Contas, mediante a concessão de medida cautelar, visando assegurar a atuação jurisdicional futura.

São requisitos precípuos à concessão da medida cautelar a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação), podendo ser determinada de forma *inaudita altera pars*, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor.

Neste caso, o *fumus boni iuris* está consubstanciado nos fortes indícios de irregularidade na contratação do município de Manoel Emídio com a empresa SALATIEL GUALTER MARTINS LIMA SILVA – ME, bem como no pagamento de prestadores de serviços à margem da folha de pagamento e classificação indevida de despesa, cabendo a este Tribunal adotar as medidas necessárias à proteção do patrimônio público.

O *periculum in mora,* por sua vez, está presente na possibilidade de a administração continuar realizando pagamentos à empresa SALATIEL GUALTER MARTINS LIMA SILVA – ME com base em contrato que apresenta vícios de legalidade e no risco de agravamento da situação econômica municipal diante da contratação precária de pessoal.

Ante o exposto, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09, visando evitar maiores prejuízos à administração pública, determino, cautelarmente, ao Prefeito Municipal de Manoel Emídio – Sr. Antônio Sobrinho da Silva, sob pena de responsabilidade, que:

a) Abstenha-se de efetuar quaisquer pagamentos à empresa SALATIEL GUALTER MARTINS LIMA SILVA – ME, até decisão final desta Corte de Contas;

b) Abstenha-se de realizar pagamentos de parcelas remuneratórias de qualquer natureza a servidores efetivos, comissionados ou temporários por meio de NOTA DE EMPENHO, a margem da folha de pagamento;

c) Classifique, como DESPESA COM PESSOAL, os valores pagos aos servidores temporários e aos demais contratados que integram o quadro de pessoal do Município de Manoel Emídio;

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Processual para que proceda a notificação do Sr. Antônio Sobrinho da Silva, Prefeito Municipal de Manoel Emídio, e da empresa SALATIEL GUALTER MARTINS LIMA SILVA – ME sobre o teor desta decisão, bem como encaminhe cópias desta à Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Emídio e ao Ministério Público de Contas para providências que entenderem cabíveis.

Teresina (PI), 13 de novembro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC n.º 016.994/2017

ATO PROCESSUAL: DM n.º 021/2018 – I_N
ASSUNTO: Inspeção
ENTIDADE: Município de Caracol
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
GESTORA: Srª. Ângela Victor Rosado – Presidente da Câmara Municipal

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade de procedimentos licitatórios, de dispensa de licitação ou de inexigibilidade de licitação, referentes a contratações de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil das Câmaras Municipais, conforme Decisão Plenária nº 1.293/2017.

Determinada a citação da Srª. Ângela Victor Rosado, Presidente da Câmara Municipal de Caracol, para apresentar os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 05), esta não se manifestou, conforme certidão (Peça nº. 09).

Diante da não apresentação da documentação, inicialmente aplicou-se multa de 2.000 UFRs/PI à gestora, e reiterou-se a determinação, conforme Decisão Monocrática nº 036/2017 – I_N (Peça nº 11).

Ainda assim, a Presidente da Câmara Municipal não se manifestou, razão pela qual aplicou-se nova de multa no valor de 300 UFRs/PI por dia de atraso, mediante Decisão Monocrática nº 010/2018 – I_N (Peça nº 17).

Retornaram-se os autos com a informação de que persiste a gestora em não cumprir com a determinação desta Corte (Certidão Peça nº 25)

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

A presente Inspeção foi instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade de procedimentos licitatórios, de dispensa de licitação ou de inexigibilidade de licitação, referentes a contratações de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil das Câmaras Municipais. Para tanto, foi solicitada a seguinte documentação dos gestores das Câmaras Municipais:

1. Cópia integral de todos os procedimentos licitatórios, ou dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação relativos a contratação de assessoria técnica jurídica e contábil;

2. Certidões, expedida pelo Poder Legislativo Municipal, informando sobre:

a. existência, no Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal, de cargo cujas atribuições se refiram a assessoria técnica jurídica ou contábil de qualquer natureza;

b. existência de concurso para seleção de servidores efetivos, cujos cargos tenham como atribuições a assessoria técnica jurídica ou contábil, prazo de validade do concurso e eventual prorrogação, e numero de candidatos classificados em lista de espera aguardando nomeação;

c. leis ou atos de criação dos cargos públicos citados na alínea "a" com a comprovação de sua publicação.

3. Declaração do Presidente da Câmara informando se o escritório ou profissional que presta assessoria jurídica a Câmara Municipal patrocina causa particular do gestor do Legislativo Municipal.

O dever de prestar contas é norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos, constituindo-se em um dever constitucional a ser cumprido por quem venha a gerir tais recursos. Portanto, uma vez determinada a apresentação de documentos essenciais ao exercício da fiscalização, cabe ao gestor demonstrar a boa e regular gerência dos recursos públicos, possuindo o ônus da prova perante este Tribunal.

Inicialmente, não se vislumbra qualquer dificuldade para a Administração Pública organizar a documentação e apresenta-la a esta Corte, ressaltando-se que houveram três notificações bem sucedidas e sem manifestação da gestora em qualquer delas. Diante desta informação, depreende-se que a não apresentação da documentação visa dificultar ou impedir a fiscalização municipal.

Portanto, diante de reiteradas omissões de informações por parte da gestora da Câmara Municipal,

é imprescindível a interferência desta Corte de Contas mediante a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 87 da Lei n° 5.888/09, a fim de garantir o cumprimento de suas decisões e, consequentemente, proteger o patrimônio público.

O *fumus boni iuris* está presente na reincidência no descumprimento de determinação emitida por este TCE/PI e na possibilidade da omissão das informações objetivar a ocultação de irregularidade nas contratações de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil das Câmaras Municipais. O *periculum in mora* está presente na possibilidade da administração pública continuar realizando pagamentos com base em contratos ilegais.

Ante o exposto, determino, cautelarmente, à Presidente da Câmara Municipal de Caracol, Srª. Ângela Victor Rosado, que abstenha-se de efetuar quaisquer pagamentos referente à contratações de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil da Câmara Municipal de Caracol, até decisão final desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Notifique-se a Srª. Ângela Victor Rosado, Presidente da Câmara Municipal de Caracol, sobre o teor desta decisão.

Teresina (PI), 13 de novembro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
26/11/2018 (SEGUNDA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 042/2018

CONS. KENNEDY BARROS QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/017729/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí.Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Objeto: Noticia supostas irregularidades como: nepotismo e pagamento indevido de salário ao beneficiário do nepotismo. Dados complementares: Denunciado: Valdemar dos Santos Barros (Prefeito). Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 09, fls. 14, pelo denunciado)

TC/017937/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE , EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Objeto: Informa a respeito de suposta irregularidade na contratação direta para aquisição de combustíveis. Dados complementares: Denunciados: Valdemar dos Santos Barros (Prefeito) e Lindon Atila Lira de Carvalho (Vice-Prefeito). Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 11, fls. 21, pelo Sr. Valdemar dos Santos Barros) ; Juliete Silveira de Brito (OAB/PI nº 11.027) (peça 12, fls. 07, pelo Sr. Lindon Atila Lira de Carvalho)

CONSª. WALTÂNIA LEAL QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002992/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Aurélio Saraiva de Sá (prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE LANDRI SALES Dados complementares: Processo Apensados: TC/015590/2016 - Representação com pedido de medida cautelar contra a Sra. Lusivelda Pereira de Sousa, gestora da Câmara Municipal de Landri Sales, relatando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representada: Lusivelda Pereira de Sousa (vereadora - presidente da câmara). OBS: Decisão Monocrática nº 310/2016-GWA. TC/013373/2016 - Representação em razão do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Aurélio Saraiva de Sá (prefeito), advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (sem procuração, pelo Sr. Aurélio Saraiva de Sá). TC/004448/2016 - Representação referente a inadimplência junto a ELETROBRÁS/PI – Exercício de 2016. Representante: Adaildo do Rêgo Andrade (Gerente de Grandes Clientes da Companhia Energética do Piauí S/A – Eletrobrás Distribuição Piauí). Representado: Aurélio Saraiva de Sá (prefeito), advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 (procuração à peça 07, fls. 03, pelo Sr. Aurélio Saraiva de Sá). RESPONSÁVEL: AURÉLIO SARAIVA DE SÁ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LANDRI SALES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 e outros (peça 49, fls. 09) RESPONSÁVEL: ADRIANA PIRES TEIXEIRA DE SÁ - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE LANDRI SALES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 51, fls. 04) RESPONSÁVEL: WELLYDA JESSYCA DA ROCHA SOARES - FMS (GESTOR(A))
Sub-unidade Gestora: FMS DE LANDRI SALES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (sem procuração) RESPONSÁVEL: GENTIL SARAIVA TORRES SÁ - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE LANDRI SALES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 e outros (peça 54, fls. 03) RESPONSÁVEL: WELLYDA JESSYCA DA ROCHA SOARES - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS - SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS / LANDRI SALES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (sem procuração) RESPONSÁVEL: CLEONISIO PEREIRA DO NASCIMENTO - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE LANDRI SALES RESPONSÁVEL: JOSUÉ SOARES PEREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LANDRI SALES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 e outros (peça 39, fls. 05)

TC/003038/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Hernande José de Sá Rodrigues (prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO Dados complementares: Processos Apensados: TC/004489/2016 - Representação referente a inadimplência junto a ELETROBRÁS/PI – Exercício de 2016. Representante: Adaildo do Rêgo Andrade (Gerente de Grandes Clientes da Companhia Energética do Piauí S/A – Eletrobrás Distribuição Piauí).
Representado: Hernande José de Sá Rodrigues (prefeito), advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (procuração à peça 07, fls. 03, pelo Sr. Hernande José de Sá Rodrigues). OBS: Decisão Monocrática nº 181/2016 - GWA.TC/011042/2016 - Inspeção concomitante para acompanhamento concomitante de licitações. Responsáveis: Hernande José de Sá Rodrigues (prefeito) e Francisco das Chagas Pereira de Sá (presidente da CPL), advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB / PI nº 3.530 (procuração à peça 11, fls. 03, pelo Sr. Hernande José de Sá Rodrigues). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 033 de 06//10/2016, Decisão nº
1.219/16 (peça 20), Acórdão nº 2.608/2016 (peça 22) publicado no Diário Eletrônico do TCE /PI nº 199, de 24/10/2016 (págs. 5-6). TC/020192/2016 - Denúncia de suposta sonegação de informações pelo Prefeito Municipal, Sr. Hernande José de Sá Rodrigues, a Equipe de Transição da gestão do município de Pedro Laurentino, em descumprimento à Lei nº 6.253/12 e Instrução Normativa TCE-PI

nº 01/2012. Denunciante: Leôncio Leite de Sousa (Prefeito Eleito). Denunciado: Hernande José de Sá Rodrigues (Prefeito à época). Advogado(s): Thiago Nunes de Carvalho - OAB n ° 6.985 (sem procuração, pelo Sr. Leôncio Leite de Sousa). TC/010301/2017 - Representação cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino, pois o gestor municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem a adoção de medidas judiciais pelo Município em face do gestor anterior, para que esse entregue a esta Corte a documentação que compõe a prestação de contas do exercício financeiro de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representados: Leôncio Leite de Sousa (prefeito) e Hernande José de Sá Rodrigues (ex-prefeito), advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva – OAB/PI nº 6.544 (sem procuração, pelo Sr. Leôncio Leite de Sousa); Antônio José Viana Gomes –

OAB/PI nº 3.530 (procuração à peça 20, fls. 02, pelo Sr. Hernande José de Sá Rodrigues). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 024 de 14//08/2017, Decisão nº 1.241/17 (peça 31), Acórdão nº 2.330/2017 (peça 32) publicado no Diário Eletrônico do TCE /PI nº 184, de 03/10/2017 (págs. 34-34). TC/019819/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades quanto a atraso no pagamento de salário dos servidores referentes ao período compreendido entre o mês de agosto e o fim do exercício de 2016, bem como quanto ao ano de 2012 e terço de férias. Denunciante: Sindicato dos Servidores Municipais de Pedro Laurentino. Denunciado: Hernande José de Sá Rodrigues (ex-prefeito) e Leôncio Leite de Sousa (prefeito). Advogado(s): Woller Resende Dourado - OAB/PI nº 14.548 (peça 02, fls. 07, pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Pedro Laurentino), Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI n° 6544 (peça 21, fls. 02, pelo Sr. Leôncio Leite de Sousa). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004 de 21/02/2018, Decisão nº 89/18 (peça 30), Acórdão nº 230/2018 (peça 32) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE - PI nº 052/18 (págs. 12/13) de 21/03/2018. TC/022069/2016 (Processo Apensado ao TC/019819/2016) - Denúncia referente a suposto atraso no pagamento dos salários dos servidores municipais, motivo pelo qual requereu o

bloqueio das contas do Executivo municipal. Denunciante: Leôncio Leite de Sousa (prefeito), advogada: Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI n° 6544 (sem procuração). Denunciado: Hernande José de Sá Rodrigues (ex-prefeito), Advogado: Antônio José Viana Gomes – OAB /PI nº 3.530 (procuração à peça 15, fls. 03). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 004 de 21/02/2018, Decisão nº 89/18 (peça 30), Acórdão nº 229/2018 (peça 31) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE - PI nº 052/18 (págs. 11/12) de 21/03/2018. TC/011306/2016 - Representação em razão do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Hernande José de Sá Rodrigues (exprefeito). RESPONSÁVEL: HERNANDE JOSÉ DE SÁ RODRIGUES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO

Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI n° 3.530 (peça 40, fls. 09) RESPONSÁVEL: ISLEIDE JERICO DA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PEDRO LAURENTINO

Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI n° 3.530 (peça 42, fls. 04) RESPONSÁVEL: CÁCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - FMS (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE PEDRO LAURENTINO

Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI n° 3.530 (peça 44, fls. 03) RESPONSÁVEL: HERNANDE JOSÉ DE SÁ RODRIGUES - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE PEDRO LAURENTINO RESPONSÁVEL: FRANCISCO RENATO GOMES DA ROCHA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI n° 3.530 (peça 41, fls. 03) RESPONSÁVEL: ISLEIDE JERICO DA SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PEDRO LAURENTINO

Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI n° 3.530 (peça 42, fls. 04) RESPONSÁVEL: FRANCILENE AMORIM ALVES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO LAURENTINO

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544) (sem procuração)

TC/003069/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Valdifrâncis Mendes Escórcio de Brito (prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA RESPONSÁVEL: VALDIFRÂNCIS MENDES ESCÓRCIO DE BRITO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA Advogado(s): Jonas de Sousa da Costa - OAB/PI nº 10.037 (peça 20, fls. 19) RESPONSÁVEL: MARIA FRANCINALDA MENDES DE BRITO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JOAO DA FRONTEIRA Advogado(s): Jonas de Sousa da Costa - OAB/PI nº 10.037 (peça 20, fls. 17) RESPONSÁVEL: ANA CÉLIA ARAÚJO XIMENES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO JOAO DA FRONTEIRA Advogado(s): James Rodrigues dos Santos - OAB/PI n° 8.424 (peça 20, fls. 18) RESPONSÁVEL: WILLIAM DA SILVA ARAÚJO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO JOAO DA FRONTEIRA RESPONSÁVEL: JOSÉ ALDERI GOMES COUTINHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DA FRONTEIRA

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003127/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Edmar José Figueiredo (Diretor) e outros. Unidade Gestora: HOSP. REG. SENADOR DIRCEU ARCOVERDE / URUCUI RESPONSÁVEL: EDMAR JOSÉ DE FIGUEIREDO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. SENADOR DIRCEU ARCOVERDE / URUCUI RESPONSÁVEL: FRANCISCA LILIAN ROCHA DE SANTANA MARTINS COELHO - HOSPITAL (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. SENADOR DIRCEU ARCOVERDE / URUCUI RESPONSÁVEL: NAZARÉ DA SILVA - HOSPITAL (DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO) Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. SENADOR DIRCEU ARCOVERDE / URUCUI

TC/005194/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Luiz Neto Alves de Sousa (prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Dados complementares: Processos Apensados: TC/017644/2015 - Representação com pedido cautelar inaudita altera pars peticionando o bloqueio das contas bancárias da P. M. de Amarante, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2015, alusivo ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA E Documentação Web. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Luiz Neto Alves de Sousa (prefeito). TC/001331/2015 - Denúncia no intuito de ver apuradas possíveis irregularidades na administração da C.M de Amarante, no exercício de 2015, quanto a supostas irregularidades em contratações. Denunciante: Aurélio Vilarinho Prado. Denunciado: Aldeci dos Santos Azevedo (vereador - presidente da Câmara), advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5085 e outros (procuração à peça 08, fls. 16, pelo Sr. Aldeci dos Santos Azevedo). TC/004250/2015 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars interposta com o objetivo de ser determinada a imediata sustação dos pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos Ltda. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representados: Luiz Neto Alves de Sousa (prefeito), Flávio Henrique Rocha de Aguiar (representante da empresa Norte Sul Alimentos LTDA), advogado: Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1934 (procuração à peça 19, fls. 08, pelo Sr. Flávio Henrique Rocha de Aguiar). OBS: em decorrência da Decisão Plenária nº 03/2016, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: Controladoria Geral, Secretaria de Agricultura (01/01 - 31/01/2015), Secretaria de Agricultura (01/11 - 31/12/2015), Secretaria de Esporte e Lazer (01/01 - 31/12/2015), Secretaria de Planejamento (01/01 - 31/12/2015), Secretaria de Cultura eTurismo (01/01 - 31/12/2015), conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 34), contraditório (peça 65) e parecer do MPC (peça 67). RESPONSÁVEL: LUIZ NETO ALVES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB n° 12002 (peça 59, fls. 15) RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ VIANA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE AMARANTE Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB n° 12002 (sem procuração) RESPONSÁVEL: ITALO OSIRES MADEIRA MARTINS IBIAPINA QUEIROZ - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE AMARANTE Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB n° 12002 (sem procuração) RESPONSÁVEL: JOSINEIDE SOARES DE AMORIM - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE AMARANTE Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB n° 12002 (peça 59, fls. 19) RESPONSÁVEL: JOSINEIDE SOARES DE AMORIM - FMDCA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE AMARANTE Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB n° 12002 (peça 59, fls. 19) RESPONSÁVEL: LUIZ ROCHA SOBRINHO - GABINETE DO PREFEITO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB n° 12002 (sem procuração) RESPONSÁVEL: AUGUSTO CÉSAR DA SILVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE AMARANTE Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB n° 12002 (peça 59, fls. 18) RESPONSÁVEL: REGINALDO JOSÉ VILARINHO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) De: 01/02/15 à 31/10/15 Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE AGRICULTURA DE AMARANTE Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB n° 12002 (peça 59, fls. 16) RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ VIANA - SECRETARIA (SECRETÁRIO (A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE AMARANTE Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB n° 12002 (sem procuração) RESPONSÁVEL: VALDEREZ RIBEIRO DE SANTANA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE FINANÇAS DE AMARANTE Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB n° 12002 (peça 59, fls. 17) RESPONSÁVEL: JOSÉ ORLANDO PINTO DE MOURA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DE AMARANTE Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB n° 12002 (sem procuração) RESPONSÁVEL: JOSÉ ORLANDO PINTO DE MOURA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DE AMARANTE Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB n° 12002 (sem procuração) RESPONSÁVEL: ALDECI DOS SANTOS AZEVEDO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AMARANTE

TC/005322/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): José Rodrigues Ribeiro Filho (prefeito) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE

Dados complementares: Processo Apensado: TC/005679/2015 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar proposta em face do Sr. José Rodrigues Ribeiro Filho, Prefeito Municipal de Várzea Grande, e do Sr. Flávio Henrique Rocha de Aguiar (representante da empresa Norte Sul Alimentos Ltda.), tendo em vista que, no dia 28 de janeiro de 2014, transitou em julgado uma decisão da Justiça Federal condenando o Sr. Flávio Henrique Rocha Aguiar, em uma ação cível por ato de improbidade administrativa. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI.

Representados: José Rodrigues Ribeiro Filho (prefeito) e Flávio Henrique Rocha de Aguiar (representante da empresa Norte Sul Alimentos Ltda.), advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3273 (procuração à peça 19, fls. 12, pelo Sr. José Rodrigues Ribeiro Filho) e Ramon Teles Madeira Campos - OAB/PI nº 7265 (procuração à peça 20, fls. 21, pelo Sr. Flávio Henrique Rocha de Aguiar). OBS: em decorrência da Decisão Plenária nº 03/2016, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 15), contraditório (peça 35) e parecer do MPC (peça 37). RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI n° 3.273 (peça 30, fls. 11, contas de governo; peça 29, fls. 16, contas de gestão) RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI n° 3.273 (peça 31, fls. 06) RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI n° 3.273 (peça 25, fls. 06) RESPONSÁVEL: JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO - UMS (GESTOR
(A)) Sub-unidade Gestora: UMS - CICERO R. ALMEIDA / VARZEA

GRANDE RESPONSÁVEL: PEDRO RIBEIRO NETO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE VARZEA GRANDE Advogado(s): Thainã Gonçalves de Sousa - OAB/PI nº 15.283 (sem procuração)

TC/005349/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
(EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Alecxo de Moura Belo (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Dados complementares: Processos Apensados: TC/010144/2016 - Representação informando que o gestor da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes não encaminhou ao TCE/PI o movimento 14 - M14, via SAGRES CONTÁBIL, e o Balanço Geral, via Documentação Web, referentes ao exercício financeiro
de 2015. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: José Belo de Sousa (Prefeito). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 028 de 17/08/2016, Decisão nº 485/16 (peça 22), Acórdão nº 2.172/16 (peça 23) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 231/16 (pág. 08) de 14/12/2016.TC/017668/2015 - Representação informando a ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício financeiro de 2015. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Alecxo de Moura Belo (Prefeito). TC/014636/2015 - Representação alegando possíveis irregularidades ocorridas no município de Dom Expedito Lopes, exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do
Sr. Alecxo de Moura Belo, prefeito municipal. Representante: Jernando de Moura Leal (Vereador – Presidente da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes). Representado: Alecxo de Moura Belo (Prefeito). Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (procuração à peça 10, fls. 08 - pelo representado). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021 de 22/06/2016, Decisão nº 381/16 (peça 27), Acórdão nº 1.792/16 (peça 28) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 165/16 (pág. 17) de 01/09/2016. OBS 1: em decorrência da Decisão Plenária nº 03/2016, o seguinte ente não foi objeto de amostra para análise, FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 36), do contraditório (peça 58) e parecer do MPC (peça 60). RESPONSÁVEL: ALECXO DE MOURA BELO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES RESPONSÁVEL: GLAYCIANA DA SILVA LUZ MOURA BELO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE DOM EXPEDITO LOPES RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DANTAS - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE DOM EXPEDITO LOPES RESPONSÁVEL: JERNANDO DE MOURA LEAL - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE DOM EXPEDITO LOPES Advogado(s): Bárbara Nogueira Loureiro Dantas (OAB/PI nº 16.073) e outros (peça 55, fls. 10)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/000330/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - ACÓRDÃO Nº 2727/17 - REF. AO TC/02842/2013 E TC/016558/2017 (APENSADO).
(EXERCÍCIO DE 2013)

Interessado(s): Antônio Venício do Ó de Lima (prefeito).
Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VENICIO DO Ó DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS

DENÚNCIA

TC/002172/2018

DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE SIMPLICIO MENDES, EXERCÍCIO DE 2018.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
Unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES Objeto: Alega supostas irregularidades em Processo Seletivo Simplificado para contratação temporária de professores. Dados complementares: Denunciados: Heli de Araújo Moura Fé (prefeito) e Eudes Oliveira Coelho Moura (Presidente da Fundação Vale do São Romão). Advogado(s): José Rodrigues dos Santos Neto (OAB/PI n° 9.076) e outros (peça 02, fls. 21, pelo denunciante) ; Mattson Resende Dourado - OAB/PI n° 6.594 (sem procuração. pelo Sr. Heli de Araújo Moura Fé) ; Euma Coelho Oliveira Assunção - OAB/PI nº 14153 (sem procuração, pelo Sr. Eudes Oliveira Coelho Moura)

REPRESENTAÇÃO

TC/023209/2017

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A C.M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI , EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí.
Unidade Gestora: CAMARA DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUI Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas do Fundo de Previdência da C. M. de Passagem Franca do Piauí, pois o gestor municipal não encaminhou a esta Corte os documentos que compõem as prestações de contas do mês de dezembro de 2017 (Sagres Contábil). Dados complementares: Representada: Rosimar Francisca dos Santos Farias (vereadora - presidente da câmara). Advogado(s): Agda Maria Rosal (OAB/PI nº 11.491) (peça 22, fls. 02, pela representada)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/011443/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2017

Interessado(s): Antônio Venício do Ó de Lima. Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002991/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Manoel Luis Figueiredo Neto (Prefeito) e outro. Unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI Dados complementares: Processo Apensado: TC/018702/2016 - Denúncia contra a P M de Lagoinha do Piauí, noticiando recusa do gestor anterior em informações indispensáveis a uma efetiva transição governamental. Denunciante: Alcione Barbosa Viana (prefeita eleita). Denunciado: Manoel Luís Figueiredo Neto (Prefeito). Advogado: Everardo Oliveira Nunes Barros - OAB/PI 2789 (procuração à peça 06, fls. 06) OBS: Processo com julgamento SUSPENSO, retornam os autos para colher voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras. RESPONSÁVEL: MANOEL LUÍS FIGUEIREDO NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (peça 44, fls. 07, contas de gestão; peça 48, fls. 10, contas de governo) RESPONSÁVEL: MANOEL LUÍS FIGUEIREDO NETO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE LAGOINHA DO PIAUI Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (peça 49, fls. 06) RESPONSÁVEL: MANOEL LUÍS FIGUEIREDO NETO - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE LAGOINHA DO PIAUI Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (peça 50, fls. 04) RESPONSÁVEL: MANOEL LUÍS FIGUEIREDO NETO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE LAGOINHA DO PIAUI Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (peça 51, fls. 04) RESPONSÁVEL: JORGE PEREIRA DE FIGUEREDO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGOINHA DO PIAUI

REPRESENTAÇÃO

TC/003753/2017

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE SOCORRO DO PIAUI, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI Objeto: Noticia supostas irregularidades na contratação da empresa Higienizar Distribuidora, visando o fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar do Município de Socorro do Piauí, no montante de R$ 240.834,30. Dados complementares: Processo Apensado: TC/016135/2017 - Representação acerca de suposta irregularidade no cadastramento do Pregão Presencial nº 003/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de merenda escolar do Município de Socorro do Piauí. Representante: Luis Gonzaga de Araújo Filho. Representado: José Coelho Filho (Prefeito) Wilson Cordeiro de Araújo Neto (Pregoeiro e responsável pelas informações ao Sistema Licitações Web). Representados: José Coelho Filho (Prefeito) e Wilson Cordeiro de Araújo Neto (Pregoeiro) e Natanael Rodrigues de Araújo (Representante da Rodrigues & Rodrigues Higienizar Ltda.). Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI n° 6.594 (sem procuração, pelo representado Sr. José Coelho Filho) ; Wilson Cordeiro de Araújo Neto - OAB-PI n° 8.865 (postulando em causa própria, representado) ; Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI n° 2.355) e outros (peça 33, fls. 07, pelo representado Rodrigues & Rodrigues Higienizar Ltda.)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002930/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Marcos Nunes Chaves (prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI Dados complementares: Processos Apensados: TC/008761/2016 - Denúncia noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório – RDC n.º 001/2016, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para ampliação/implantação de sistema de abastecimento de água no município de Canto do Buriti/PI. Denunciante: José Dias de Castro Júnior. Denunciado: Marcos Nunes Chaves (prefeito), advogada: Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (procuração à peça 10, fls. 03, pelo Sr. Marcos Nunes Chaves). TC/009284/2016 (processo apensado ao TC/008761/2016) - Denúncia apresentada sobre a publicação dos anexos do Edital do certame RDC 001/2016 no portal do "licitações web". Denunciante: José Dias de Castro Júnior. Denunciado: Marcos Nunes Chaves (prefeito). TC/013886/2016 - Representação em razão do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Marcos Nunes Chaves (prefeito), advogada: Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (procuração à peça 09, fls. 04, pelo Sr. Marcos Nunes Chaves). TC/018944/2016 - Representação informando que o presidente Câmara Municipal de Canto do Buriti não encaminhou a este Tribunal de Contas documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de Janeiro a Julho de 2016 (SAGRES – Contábil, SAGRES – Folha e Documentação WEB), essenciais à análise da prestação de contas. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: José Ilio de Sousa Rodrigues (vereador - presidente da câmara). RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI n° 3.276 (peça 25, fls. 35) RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CANTO DO BURITI Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI n° 3.276 (peça 25, fls. 35) RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CANTO DO BURITI Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI n° 3.276 (peça 25, fls. 35) RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE CANTO DO BURITI Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI n° 3.276 (peça 25, fls. 35) RESPONSÁVEL: JOSÉ ILIO DE SOUSA RODRIGUES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CANTO DO BURITI

TOTAL DE PROCESSOS - 16 (dezesseis)